



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124986-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSIANE CONRADO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1124986-63.2024.8.26.0100

Apelante: Rosiane Conrado Martins

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 6990

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (mais que o triplo). Ocorrência. Redução para dobro da taxa média de mercado. Inovação recursal sobre repetição do indébito em dobro. Recurso provido na parte conhecida.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de empréstimo pessoal apela a autora com pedido de repetição do indébito em dobro. Pleiteia a fixação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

A taxa ajustada no contrato nº 514820000824, firmado em 18/7/2024, foi de 21,00% ao mês (ou 884,97% ao ano) (fls. 140/4), ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração, considerando contrato de empréstimo pessoal não consignado vinculado à composição de dívida, é de 5,91% ao mês ou 99,16% ao ano¹.

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra a consumidora, pois o réu cobrou taxa muito superior à média de mercado (mais do que o triplo), o que justifica a correção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/telaCvsSelecionarSeries.paint>

em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, *"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)"* (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

No caso, não se verificam peculiaridades que justifiquem a taxa aplicada.

Então, de rigor a reforma da sentença para que os juros sejam fixados no dobro da taxa média do mercado, a qual é de 5,91% ao mês, impondo-se devolução simples dos valores cobrados a mais.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada, desde cada desembolso, conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês a contar da citação, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Inviável apreciar o pedido de repetição do indébito em dobro porque não deduzido na petição inicial, tratando-se de inovação recursal.

Diante do acolhimento dos pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 serão pagos pela ré.

Dou provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO